



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº114/2023

“Altera e inclui dispositivos na Lei nº 1.232, de 30 de dezembro de 1987.”

Art 1º -Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 114 /2023

Art. 1º. Fica incluído o “Anexo I – Principais Infrações e a Base de Cálculo para a Multa”, na Lei nº 1.232, de 30 de dezembro de 1987, que passa a vigorar a com a seguinte redação:

ITEM	DESCRÍÇÃO OU INFRAÇÃO	VALOR UPFM
1	Iniciar obra(constução, acréscimo, reforma, ou demolição) ou movimento de terra sem Alvará	250
2	Executar obra (constução, acréscimo, reforma, ou demolição) sem indicação de Responsável Técnico	250
3	Executar obras sem adotar as medidas de segurança, segundo o porte de obra, como:Falta de tapumes, bandejas, andaimes ou véu de proteção	100
4	Falta de documentação na obra ou placa com selo fornecido pela prefeitura	40
5	Derespeitar a Declaração de Conformidade, induzindo interpretações diversas dos fatos (Projeto e/ou Habite-se)	100
6	Construir em recuos frontais, laterais e de fundos, em desacordo com o projeto aprovado e em desacordo com o código civil	150
7	Interrupção do escoamento natural da água pluvial ou via sanitária	60
8	Ligação de águas pluviais na rede de esgoto ou vice-versa	60
9	Executar obras em desconformidade com o projeto aprovado, em confronto com o alvará concedido	100
10	Desrespeito à lei de vizinhança ou material disposto na via pública	100
11	Descumprir notificação, autuação, embargo ou desacato	250
12	Reincidência de infração (em relação ao valor original)	x2
13	Não paralisação da obra em período de transição de responsável	40
14	Água pluvial sendo conduzida em desacordo com as normas (deve ser conduzida para a sarjeta da via pública localizada na frente do lote)	60
15	Executar a calçada publica em desconformidade com o projeto aprovado e mantendo-a obstruída para uso de pedestres durante a execução da obra	40
16	Executar obras sem observar a legislação de acessibilidade	40
17	Infração de qualquer disposição desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código	20



Art. 2º. Toda sanção administrativa punida nos moldes do Anexo I, deverá ser precedida da **aplicação de advertência** e respeitado o prazo legal para que o infrator possa realizar a adequação da obra ou comprovar a inexistência de irregularidade constante no ato infracional.

Parágrafo único; Da data de imposição da multa terá o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé/MG, 03 de maio de 2023.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello


Miriam Facchini
Vereadora - PP